



PÓS-GRADUAÇÃO EM
JURISPRUDÊNCIA PENAL

PROVA TESTEMUNHAL

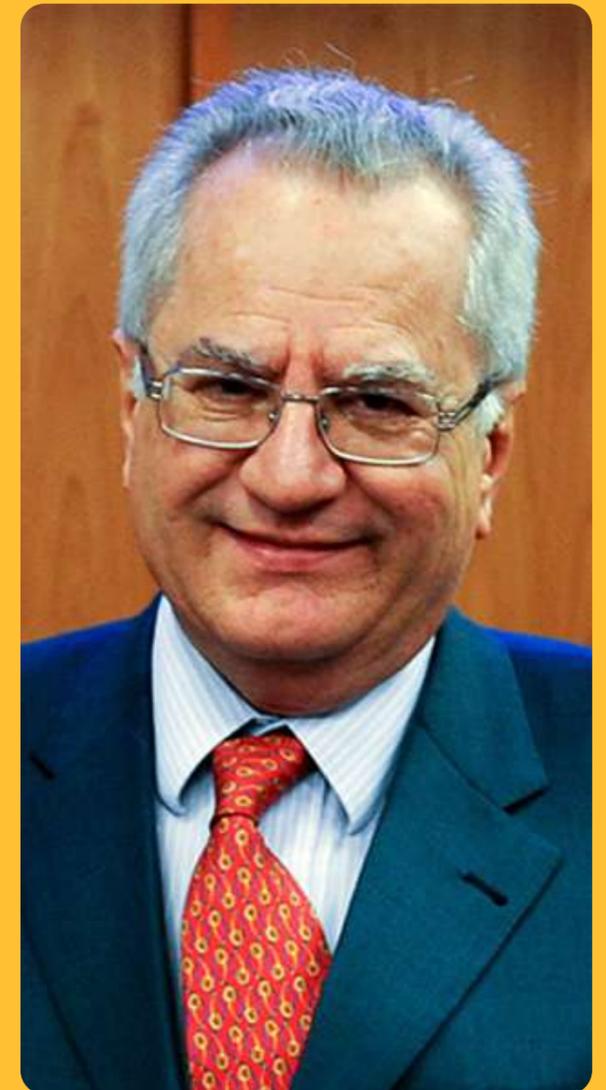
PROFESSOR CAIO PAIVA

ROTEIRO

1. Normativa
2. Quem pode ser testemunha
3. Compromisso de dizer a verdade
4. Forma de prestar o depoimento
5. Obrigação de depor
6. Testemunhas do juízo
7. Incomunicabilidade das testemunhas
8. Inquirição da testemunha
9. Contradita da testemunha
10. Presença do réu e constrangimento à testemunha
11. Depoimento de autoridades
12. Oitiva por carta precatória
13. Oitiva por carta rogatória
14. Depoimento antecipado
15. Se quiser aprofundar



- **Antonio Magalhães Gomes Filho:** "*A prova testemunhal é a mais antiga e continua sendo a mais importante forma de se trazerem informações para o processo penal. Ao contrário da documental e da pericial, cuja utilização somente foi possível após certo desenvolvimento cultural da humanidade, o testemunho constitui fenômeno natural da vida em sociedade, pois se baseia na capacidade inata do ser humano de ter percepções e poder comunicá-las, pela linguagem, aos seus semelhantes. (...) Esse meio de prova objetiva, assim, contribuir para a verificação dos fatos com conhecimentos que alguém adquiriu pela via dos sentidos: a testemunha relata o que viu, ouviu, tocou, do que sentiu o cheiro ou sabor, conservando essas percepções e reproduzindo-as perante o juiz. Daí não ser permitido à testemunha emitir opiniões a respeito daquilo que observou*".



1 | NORMATIVA

- **CPP:** artigos 202 a 225.

2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **CPP, art. 202:** "Toda pessoa poderá ser testemunha".
- **Assistente de acusação (mãe ou pai da vítima, p. ex.):** pode ser ouvido como testemunha, cabendo ao juiz aferir o valor probatório das declarações (STJ, AgRg no RHC 118.384, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 18.08.2020).
- **Maior de 70 anos:** "É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha, salvo exceções constantes no referido diploma legal, não fazendo, a lei processual penal, nenhuma ressalva acerca da validade do depoimento prestado por testemunha maior de 70 (setenta) anos" (STJ, RHC 123.341, 6ª Turma, j. 09.06.2020, voto do Min. Sebastião Reis Júnior, relator).

2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **Autoridade policial:** "É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial" (STJ, AgRg no RHC 117.506, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10.10.2019).

2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **Menor de idade:** "O art. 202 do CPP não veda a oitiva do menor de idade em juízo, sendo apenas dispensado de prestar compromisso, nos termos do art. 208 do CPP [o menor de 14]" (STJ, AgRg no AREsp 515.612, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 13.03.2018).
- **Membro do MPE que atuou na investigação e depois, quando o caso foi remetido para a JF, foi ouvido como testemunha:** não há proibição ou nulidade (STJ, REsp 914.953, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 27.11.2007). Com um contexto parecido, v. STF, HC 73.425).

2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **STF:** "Não se cuida, na espécie, de pretensão de inquirição, como testemunha, de membro do Ministério Público encarregado da persecução penal - circunstância essa que a jurisprudência, inclusive desta Suprema Corte, já esclareceu ser incompatível com a de acusador -, mas de Procurador do Trabalho que, no âmbito de suas atribuições administrativas e civis, participou da força tarefa em que as irregularidades imputadas aos pacientes foram constatadas, sem qualquer ingerência ou atuação na formação da opinio delicti, assim como sem qualquer atribuição ou capacidade postulatória (CPP, art. 257, I) ou de custos legis (CPP, art. 257, II) na ação penal instaurada, não podendo ser aqui considerado parte na ação penal, o que obstaria o seu depoimento. Equipara-se a hipótese à inquirição de agente policial presente às diligências e investigações, a qual, em sede processual penal, é tranquilamente admitida" (HC 112.586, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 22.05.2012).



2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **Ausência de confusão entre vítima e testemunha:**
"Não há confusão entre vítima e testemunha, se esta presenciou a ameaça perpetrada contra aquela e, posteriormente, em fato diverso, foi também ameaçada pelo mesmo autor" (STJ, HC 31.348, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 04.05.2004).

Testemunha homossexual

- **STJ:** "A história das provas orais evidencia evolução, no sentido de superar preconceito com algumas pessoas. Durante muito tempo, recusou-se credibilidade ao escravo, estrangeiro, preso, prostituta. Projeção, sem dúvida, de distinção social. Os romanos distinguiam - patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor do engenho e o cortador da cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregasse da colheita. Os Direitos Humanos buscam afastar distinção. O Poder Judiciário precisa ficar atento para não transformar essas distinções em coisa julgada. O requisito moderno para uma pessoa ser testemunha é não evidenciar interesse no desfecho do processo. Isenção, pois. O homossexual, nessa linha, não pode receber restrições. Tem o direito-dever de ser testemunha. E mais: sua palavra merecer o mesmo crédito do heterossexual. Assim se concretiza o princípio da igualdade, registrado na Constituição da República e no Pacto de San Jose de Costa Rica" (REsp 154.857, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, j. 26.05.1998).



2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **Corréu como testemunha:** "O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada" (STF, AP 470 AgR-sétimo, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 18.06.2009); "O fato de não terem sido denunciados nestes autos não retira dos envolvidos a condição de co-réus. Daí a impossibilidade de conferir-lhes a condição de testemunhas no feito. De todo modo, por não terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial, e considerando a colaboração prestada nos termos da delação premiada que celebraram com o Ministério Público, é perfeitamente legítima sua oitiva na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes" (STF, AP 470 QO-terceira, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 23.10.2008); "É vedada a oitiva de corréu na condição de testemunha ou informante, salvo no caso de corréu colaborador ou delator" (STJ, RHC 76.951, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 09.03.2017).

Lei 12.850/2013, art. 4º, § 14:

- "Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade".

2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **Policiais como testemunhas:** "(...) não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento" (STF, HC 76.557, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 04.08.1998); "Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF, HC 74.438, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 26.11.1996). **Este também é o entendimento do STJ.**

2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **Ministro Ribeiro Dantas - injustiça epistêmica:** "Presumir verdadeiros os depoimentos de policiais, além de inverter veladamente o ônus da prova contra a defesa, constitui verdadeira *injustiça epistêmica*, inadmissível em sistemas jurídicos que aspiram à racionalidade. (...) No coração da injustiça epistêmica está, pois, a hiper ou subvalorizado da capacidade de determinado sujeito, simplesmente por ser quem é, de apreender e relatar sua experiência pessoal. Uma coisa é reconhecer vieses cognitivos e riscos objetivamente constatáveis em determinados tipos de relatos, capazes de impactar de forma relevante sua credibilidade, o que não é injusto e é inclusive um imperativo de racionalidade na administração da justiça. Outra, completamente diferente, e nisso reside a injustiça epistêmica, é atribuir *pontos de partida* (ou presunções) distintos a partir de critérios irracionais e essencialmente subjetivos. (...)"



2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **Ministro Ribeiro Dantas - injustiça epistêmica:** (...) O réu não tem sua narrativa ignorada pela polícia, pelo MP e pelo Judiciário apenas por sua condição de réu, sua cor, sua classe social ou seu endereço, o que caberia na definição de injustiça testemunhal. Na realidade, as manifestações sendo e extraprocessuais desses atores da administração da Justiça dão a impressão de que, em seu repertório lexical coletivo, sequer existem as ferramentas linguísticas para considerar a possibilidade de inocência do réu. Em ações penais decorrentes de uma prisão ou apreensão em (suposto) flagrante, o sistema jurídico pátrio parece considerar a expressão 'acusado inocente' uma impossibilidade lógica, uma antítese que somente seria vislumbrada por pessoas inimigas da polícia ou do combate à criminalidade. (...)



2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **Ministro Ribeiro Dantas - injustiça epistêmica:** (...) Em síntese do que foi trabalhado até aqui, podemos concluir que: (I) o depoimento policial apresenta seus próprios riscos de vieses, de interesse pessoal na condenação do acusado e, em casos extremos, até mesmo de corrupção pura e simples; (II) se a palavra do policial é suficiente para condenar, mesmo sem outros meios de corroboração, não há uma forma objetiva de controlar esses riscos e evitá-los, senão (unicamente) os valores morais do próprio policial; (III) não é juridicamente válido - e consistiria injustiça epistêmica - atribuir ao testemunho policial uma posição prévia de superioridade, ou uma presunção de veracidade, sobre a versão do réu; (IV) imputar ao acusado o ônus de comprovar a falsidade das afirmações do policial é medida que viola o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade e inverte os encargos probatórios distribuídos no art. 156 do CPP; e (V) admitir a condenação baseada unicamente nos depoimentos policiais equivale a dizer, na prática, que basta que alguém seja acusado por uma autoridade estatal para que sofra uma condenação penal. Diante dessa conjuntura em que não há prevalência de uma narrativa sobre outra, resta para o magistrado o desafio epistêmico de proferir uma decisão racional sobre os fatos, já que não é possível presumir a veracidade do testemunho da polícia nem do depoimento pessoal do réu. (...)



2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **Ministro Ribeiro Dantas - injustiça epistêmica:** (...) O que um acusado inocente pode fazer para demonstrar que foi vítima de uma armação, ou que é mentiroso o depoimento dos policiais que o acusam? A resposta, para basicamente todos os réus do país, é um sonoro 'nada': o acusado será condenado e, mesmo inocente, será trancafiado no cárcere, provavelmente terá de aderir a uma organização criminosa para sobreviver à dura realidade da prisão e verá destruídos todos os projetos de vida que construiu até então. Sem a apresentação de provas adicionais no processo por parte da acusação, é impossível que a defesa encontre alguma linha investigativa para que possa apurar a conduta dos policiais, até porque nenhum juiz lhe concederá, exemplificadamente, um mandado de busca e apreensão para verificar se o quartel a que são vinculados os policiais dispõe dos famosos 'kit flagrante' ou similares. (...)



2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **Ministro Ribeiro Dantas - injustiça epistêmica:** (...) Como adiantei no começo deste voto, a solução objetiva que enxergo para conferir maior racionalidade e previsibilidade à atuação jurisdicional no julgamento de casos decorrentes de prisões em flagrante, ou do testemunho de fatos delitivos por agentes da polícia, é a seguinte: atribuir à acusação o ônus de que as palavras dos policiais sejam confirmadas pela gravação dos fatos em vídeo, com áudio, mediante o uso de sistema de câmeras corporais e automotivas, respectivamente, nas fardas e veículos empregados pela polícia. Não atendido esse ônus, a palavra dos policiais quanto aos fatos que alegam ter testemunhado não será suficiente para fundamentar a condenação. A gravação deverá ser integral, sem cortes, e conter desde o momento que atraiu a atenção do policial (uma possível transação de entorpecentes, p. ex.) até o encerramento de sua abordagem. Havendo prisão, a gravação deverá cobrir todo o período em que o preso esteve sob a custódia do policial responsável pelo ato, encerrando-se com a entrega do preso à autoridade que lavrará o auto respectivo. Eventuais cortes ou interrupções na gravação implicarão o descumprimento desse ônus probatório. A produção, armazenamento e manipulação de todo o material gravado deverá observar as regras da cadeia de custódia (...). (...)



2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **Ministro Ribeiro Dantas - injustiça epistêmica:** (...) talvez se afirme que a tese ora defendida violaria a separação entre os poderes, ou interferiria na autonomia do Executivo para definir suas políticas públicas, ou afetaria a autonomia orçamentária dos entes federados, que precisariam investir em sistemas de gravação audiovisual para se adequar a este voto. Divirjo desta compreensão porque, como já dito, **este voto não obriga a União e nenhum dos Estados a aparelhar suas polícias com os equipamentos necessários à realização das filmagens.** É importante perceber que as formas de prevenção e repressão à criminalidade resultam sempre de escolhas políticas, o que significa dizer que o modelo atualmente adotado por nossas polícias não é fruto de um acaso, nem de uma obrigatoriedade legal, mas sim de uma decisão tomada pelo Estado. (...) Dito de outro modo, é o Estado quem precisa atender aos ônus inerentes à estratégia judicial por ele adotada, formular uma estratégia diferente ou então suportar o desgaste político do insucesso de sua política de segurança. Não é possível, contudo, o rebaixamento de standards probatórios criminais para adequá-los à maior conveniência estatal, porque isso eliminaria a própria razão de ser da jurisdição criminal. (...) De forma ainda mais simples: é a acusação quem precisa se estruturar, inclusive financeiramente, para atender ao standard probatório do processo penal, e não o standard quem deve se rebaixar para atender à conveniência financeira do Estado acusador" (STJ, Ag em REsp 1.936.393, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 25.10.2022).



2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **Resultado do julgamento no STJ:** "O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP".

2 | QUEM PODE SER TESTEMUNHA

- **STF:** "Tráfico de drogas. Busca domiciliar. Ausência de fundadas razões. Testemunhos de que os policiais teriam arrombado o portão para adentrar o imóvel devem prevalecer sobre a versão destes últimos de que teriam recebido autorização da moradora. Nulidade do ato. (...) A Criminologia Crítica denomina de seleção secundária, em que códigos de segunda ordem orientam, em geral, a atuação das agências policiais, da intervenção do Ministério Público e da Magistratura. É o momento de acertar as contas com a justiça epistêmica no domínio do Processo Penal brasileiro. Portanto, nos termos assentados na jurisprudência e na doutrina, verifica-se a ilegalidade da busca e apreensão no caso concreto" (STF, AgRg no HC 196.935, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p. acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 25.04.2023 [empate]).

3 | COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE

- **CPP, art. 203:** "A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade".

3 | COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE

- **CPP, art. 208:** "Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206 [ascendentes ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado]".

3 | COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE

- **Diferença com a vítima:** "Não há olvidar que a testemunha, ao contrário da vítima, presta compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP" (STJ, HC 140.618, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 02.08.2011).
- **Direito ao silêncio:** "O direito ao silêncio é uma garantia constitucional civilizatória, que reconhece a necessidade de o Estado ter outras formas de obtenção de provas, independentemente da palavra do réu, para alcançar a verdade. A regra é que a testemunha não tem o direito de ficar calada, todavia, quando esta é formalmente arrolada nessa condição, mas tratada materialmente como um investigado, também deverá incidir a garantia constitucional" (STJ, HC 88.030, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 06.04.2021).

3 | COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE

- **Parantes da vítima:** "Inexiste nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima, os quais tem o dever legal de dizer a verdade, de modo que, conforme o art. 206 do CPP, as exceções ao compromisso de dizer referem-se apenas àqueles que possuem grau de parentesco com o acusado" (STJ, AgRg no RHC 117.506, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10.10.2019).
- **Rol do art. 206:** é taxativo e, diferentemente do CPC, se refere apenas ao acusado, e não a ambas as partes (STJ, AgRg no RHC 108.823, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2019).

3 | COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE

- **Valor probatório:** "A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria de prova oral" (STJ, AgRg no AREsp 378.353, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 20.02.2018).

4 | FORMA DE PRESTAR O DEPOIMENTO

- **CPP, art. 204, caput:** "O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito". **§ único:** "Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos".

4 | FORMA DE PRESTAR O DEPOIMENTO

- **Renato Brasileiro:** "Para que o saber testemunhal tenha o *status* de prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se pode admitir que a testemunha se limite a ratificar as declarações prestadas na fase policial. Aliás, em sede processual penal militar, há dispositivo legal expresso no sentido de que a testemunha não pode se limitar a confirmar o que relatou durante as investigações (CPPM, art. 352, *caput*)" (*CPP Comentado*).



4 | FORMA DE PRESTAR O DEPOIMENTO

- **Guilherme de Souza Nucci:** "(...) Caso o juiz limite-se a indagar da testemunha se confirma o seu depoimento anterior, prestado na polícia, p. ex., é preciso que alguma das partes presentes apresente sua objeção, inscrita no termo. Assim fazendo, futuramente, poderá ser reconhecida a nulidade do ato processual, pela prova do evidente prejuízo, consistente em não ter havido depoimento algum, sob o crivo do contraditório, mas mera *confirmação* de declarações prestadas em fase inquisitiva. Entretanto, sem o protesto de qualquer das partes, não há que se considerar nulo o ato, pois o prejuízo não pode ser presumido. Aliás, tendo havido a oportunidade de reperguntar, amplamente concedida às partes, também não há que se falar em nulidade, mesmo que o juiz se tenha limitado a indagar da testemunha se ela confirma o já declarado anteriormente" (*CPP Comentado*).



4 | FORMA DE PRESTAR O DEPOIMENTO

- **Entendimento majoritário - não configura nulidade ou configura nulidade relativa que exige a prova do prejuízo**: "A ratificação em juízo dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial não configura a ilegalidade pretendida, na medida em que se franqueou à defesa a plena intervenção no ato, mediante realização de perguntas e reperguntas, com isso prestigiando-se a ampla defesa e o contraditório" (STF, RHC 123.894, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 03.03.2015); "A simples leitura do depoimento prestado na fase do inquérito policial e a sua mera ratificação pela testemunha não é recomendável. No caso, entretanto, o defensor do paciente não apresentou objeção, nem formulou qualquer pergunta à testemunha, conforme lhe facultava o art. 211 do CPP, além de nada ter argüido a esse respeito nas alegações finais. Por se tratar de nulidade relativa, ficou sanada, por não ter sido suscitada em tempo oportuno" (STF, HC 75.652, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 04.11.1997); "Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas" (STJ, HC 420.653, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 07.12.2017).

4 | FORMA DE PRESTAR O DEPOIMENTO

- **Entendimento contrário/minoritário:** "A produção da prova testemunhal é complexa, envolvendo não só o fornecimento do relato, oral, mas, também, o filtro de credibilidade das informações apresentadas. Assim, não se mostra lícita a mera leitura pelo magistrado das declarações prestadas na fase inquisitória, para que a testemunha, em seguida, ratifique-a. Ordem concedida para para anular a ação penal a partir da audiência de testemunhas de acusação, a fim de que seja refeita a colheita da prova testemunhal, mediante a regular realização das oitivas, com a efetiva tomada de depoimento, sem a mera reiteração das declarações prestadas perante a autoridade policial" (STJ, HC 183.696, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 14.02.2012).



5 | OBRIGAÇÃO DE DEPOR

- **CPP, art. 206:** "A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias".

5 | OBRIGAÇÃO DE DEPOR

- **CPP, art. 207:** "São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho".

5 | OBRIGAÇÃO DE DEPOR

- As hipóteses de **recusa** do art. 206 buscam preservar a harmonia familiar.
- Estas pessoas não são obrigadas a depor, mas, se o quiserem, serão ouvidas, **sem o compromisso** do art. 206.
- As hipóteses de recusa **não valem** quando o depoimento se mostra imprescindível para a investigação do caso penal, como, p. ex., um crime ocorrido no interior do ambiente familiar.

5 | OBRIGAÇÃO DE DEPOR

- As hipóteses de **proibição** do art. 207 são impositivas, de modo que, mesmo querendo, estas pessoas não podem depor, salvo quando autorizadas pela parte interessada (réu).
- É o que ocorre, p. ex., na relação padre-confidente, psicólogo-paciente.

5 | OBRIGAÇÃO DE DEPOR

- **Rol do art. 206:** taxativo (STJ, AgRg no RHC 108.823, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2019).
- **"Conhece desde pequeno":** "(...) a simples alegação de que "conhece desde pequeno" não configura impedimento legal para a testemunha (arts. 206 e 207 do CPP)" (STJ, AgRg no HC 660.380, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 25.05.2021).

6 | TESTEMUNHAS DO JUÍZO

- **CPP, art. 209, caput:** "O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes". **§ 1º:** "Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem". **§ 2º:** "Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa".

6 | TESTEMUNHAS DO JUÍZO

- **Testemunha referida:** é a pessoa mencionada por uma testemunha arrolada anteriormente no momento oportuno.
- **Testemunha extranumerária:** é a testemunha não computada no limite legal para ser arrolada, como, p. ex., as pessoas ouvidas por iniciativa do juiz, aquelas que não prestam compromisso legal e foram arroladas pelas partes, bem como as que nada sabem que interesse à decisão da causa.

6 | TESTEMUNHAS DO JUÍZO

- **Ausência de direito da parte:** "A oitiva de testemunhas referidas é disciplinada pelo art. 209, § 1º, do CPP, segundo o qual o julgador poderá ouvir testemunhas ex officio, além das indicadas pelas partes, se lhe parecer conveniente. Assim, ouvir testemunha não é um direito das partes na hipótese de omissão em propor a prova nos momentos previstos no processo penal, que bem define situações de admissão, produção e avaliação da prova. Nesse caso, se a defesa deixa de exercer o seu direito de indicar a prova que deseja produzir no prazo que o Código estabelece, ela não mais tem direito a ouvir as testemunhas e passa a ter interesse em ouvir essas pessoas; mas essa avaliação é do juiz, baseada em sua conveniência, nos termos do art. 209, § 1º, do CPP" (STJ, AgRg no AREsp 1.477.936, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 18.04.2023).

6 | TESTEMUNHAS DO JUÍZO

- **Competência do juiz da causa:** "Compete ao juiz da causa, mediante decisão fundamentada, na direção da causa, deferir, ou não, inquirição de testemunhas referidas" (STF, HC 85.533, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 22.05.2007); "A inquirição de testemunha referida, quando postulada por qualquer das partes, não constitui atividade processual vinculada do magistrado, que exerce, nesse tema, poderes discricionários resultantes da lei (...). As pessoas a que as testemunhas se referirem somente serão ouvidas se ao juiz parecer conveniente" (STF, HC 68.032, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 15.05.1990).

6 | TESTEMUNHAS DO JUÍZO

- **Momento:** "Não prevê a legislação processual momento próprio para inquirição das testemunhas indicada pelo Juízo na forma dos arts. 156 e 209 do CPP, nem se verifica prejuízo à ampla defesa a inquirição ocorrida antes da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa" (STF, HC 95.319, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 19.10.2010).

7 | INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS

- **CPP, art. 210, caput:** "As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juízo adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho".
§ único: "Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas".

7 | INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS

- **Prova do prejuízo:** "A inobservância da incomunicabilidade das testemunhas, disposta no art. 210 do Código de Processo Penal, requer demonstração da efetiva lesão à Defesa, no comprometimento da cognição do magistrado" (STJ, AgRg no HC 693.768, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 21.09.2021); "Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade pela não observância da incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do art. 210 do CPP, requer a indicação de efetivo prejuízo à defesa, com a demonstração de que essa circunstância tenha influenciado na cognição do julgador" (STJ, AgRg no AREsp 1.834.926, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, j. 03.08.2021).

8 | INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA

- **CPP, art. 212, caput:** "As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida". **§ único:** "Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição".

Redação anterior à Lei 11.690/2008

- "As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida".

8 | INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA

- **Sistema anterior:** presidencialista.
- **Sistema atual:** exame direto e cruzado (*cross-examination*).
- Ainda há **alguns doutrinadores** que entendem no sentido de que é o juiz quem ainda inicia a instrução.

8 | INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA

- **Guilherme de Souza Nucci:** "(...) A nova redação dada ao art. 212 manteve o básico. Se, antes, dizia-se que 'as perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha', agora se diz que 'as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha'. Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição, iniciado sempre pelo magistrado. Porém, quanto às perguntas das partes (denominadas *reperguntas* na prática forense), em lugar de passarem pela intermediação do juiz, serão dirigidas diretamente às testemunhas. Depois que o magistrado esgotar suas indagações, passa a palavra à parte que arrolou a pessoa depoente" (*CPP Comentado*).



8 | INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA

- **Jurisprudência sobre ordem de inquirição:** predomina o entendimento no sentido de que a inobservância do art. 212 do CPP configura nulidade relativa e exige a prova do prejuízo efetivo. Há, porém, algumas decisões no sentido de que a ordem de inquirição do art. 212 consistiria numa imposição, e não numa recomendação aos juízes.

8 | INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA

- **Nulidade relativa e exigência de prova do prejuízo:** "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade por inobservância ao art. 212 do CPP, ou seja, em razão da inquirição das testemunhas inicialmente e diretamente pelo Magistrado, é relativa. É consabido que, em tais hipóteses, deve-se comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief, o que não foi demonstrado no caso em debate" (STJ, AgRg no AREsp 2.192.337, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 08.08.2023); "Não há nulidade por ofensa ao previsto no art. 212 do CPP se a parte não evidencia qualquer prejuízo decorrente da inversão ou complementação levada a efeito pelo magistrado de piso" (STJ, AgRg no HC 769.054, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 27.03.2023); "A inobservância da ordem de inquirição de testemunhas não constitui vício capaz de inquinar de nulidade o ato processual ou a ação penal, razão por que a demonstração do efetivo prejuízo se faz necessária para a invalidação do ato" (STF, HC 109.051, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 23.09.2014).

8 | INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA

- **Natureza impositiva da ordem estabelecida no art. 212**
 - **STF:** "Cabe ao juiz, na audiência de instrução e julgamento, assegurar a inquirição de testemunha pelas partes, podendo veicular perguntas caso necessário esclarecimento" (HC 187.035, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 06.04.2021).

8 | INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA

- **STF:** "No que tange à oitiva das testemunhas em audiência de instrução e julgamento, deve o magistrado, em atenção ao art. 212 do CPP, logo após a qualificação do depoente, passar a palavra às partes, a fim de que produzam a prova, somente cabendo-lhe intervir em duas hipóteses: se evidenciada ilegalidade ou irregularidade na condução do depoimento ou, ao final, para complementar a oitiva, se ainda existir dúvida - nessa última hipótese sempre atuando de forma supletiva e subsidiária (como se extrai da expressão 'poderá complementar'). A redação do art. 212 é clara e não encerra uma opção ou recomendação. Trata-se de norma cogente, de aplicabilidade imediata, e portanto o seu descumprimento pelo magistrado acarreta nulidade à ação penal correlata quando demonstrado prejuízo ao acusado. A demonstração de efetivo prejuízo no campo das nulidades processuais penais é sempre prospectiva e nunca presumida. É dizer, não cabe ao magistrado já antecipar e prever que a inobservância a norma processual cogente gerará ou não prejuízo à parte, pois desconhece quo ante a estratégia defensiva" (HC 202.557, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 03.08.2021).



8 | INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA

- **Ausência do MP na audiência de inquirição das testemunhas:** predomina o entendimento de que o juiz pode prosseguir com o ato e inquirir as testemunhas arroladas pela acusação. Há, porém, algumas decisões em sentido contrário.

Decisões recentes da 6ª Turma do STJ:

- "O não comparecimento do Ministério Público à audiência de instrução não dá à autoridade judicial a liberdade de assumir a função precípua do Parquet, prevista expressamente no art. 212 do CPP. Em face da repreensível ausência do Parquet, que acarretou a contaminação do bom andamento do processo, o órgão julgador deveria prosseguir a audiência sem as perguntas acusatórias ou, então, suspender a audiência e marcar uma nova data" (STJ, REsp 1.846.407, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.04.2023).

9 | CONTRADITA DA TESTEMUNHA

- **CPP, art. 214:** "Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá o compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208".

9 | CONTRADITA DA TESTEMUNHA

- **Rogério Sanches Cunha:** "O dispositivo, na prática, tem reduzido alcance, eis que, ainda que procedente a contradita, nada impede que o juiz, ao acolhê-la, ouça a testemunha na condição de mero informante. É o que ocorre, na maioria das vezes, no cotidiano forense. Demais disso, é irrelevante o fato de a pessoa ter sido ouvida em uma ou outra condição, posto que, testemunha ou informante, o juiz dará a seu depoimento o valor que entender cabível, nos termos do princípio do livre convencimento que orienta o processo penal. Pode, assim, considerar o depoimento de um informante e desprezar de uma testemunha, devidamente compromissada e sujeita ao crime de falso testemunho. (...) Em suma: a testemunha, ainda que procedente a contradita, não deve, *a priori*, ser excluída" (*CPP Comentado*).



9 | CONTRADITA DA TESTEMUNHA

- **Momento:** "Segundo o art. 214 do CPP, o momento oportuno para oferecer contradita é durante a audiência, antes de iniciado o depoimento da testemunha. Na hipótese, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois não houve a realização de contradita da testemunha no momento oportuno, restando preclusa a matéria" (STJ, AgRg no HC 663.881, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 18.05.2021).

9 | CONTRADITA DA TESTEMUNHA

- **Vínculo afetivo:** "No que se refere as testemunhas de acusação, o fato de serem namorada e amiga da vítima não enseja a exclusão de seus depoimentos, pois não há nenhuma norma penal que impeça que qualquer pessoa com vínculo afetivo com a vítima se manifeste nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.172.866, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 06.11.2012); "É possível o depoimento de testemunha que se declara amiga da vítima, vez que suas declarações serão cotejadas com as demais provas existentes nos autos" (STJ, APn 431, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, j. 17.06.2009).

9 | CONTRADITA DA TESTEMUNHA

- **Contradita pelo MP das testemunhas por ele arroladas:** "É possível à acusação contraditar testemunha por ela própria arrolada, desde que fundada em fatos concretos que possam demonstrar sua eventual suspeição, notadamente quando a defesa também a arrolou" (STJ, RHC 16.705, Rel. Min. Jane Silva, 6ª Turma, j. 01.04.2008).

9 | CONTRADITA DA TESTEMUNHA

- **Contradita na fase investigatória:** "Contradita de testemunhos prestados no âmbito policial. Impossibilidade de realização durante o procedimento investigatório. Súmula Vinculante 14" (STF, AgR no RMS 33.579, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 17.05.2019).

10 | PRESENÇA DO RÉU E CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA

- **CPP, art. 217, caput:** "Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor". **§ único:** "A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram".

10 | PRESENÇA DO RÉU E CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA

- **Réu que advoga em causa própria:** "Pretendida anulação de ato processual em razão da retirada do réu, que advogava em causa própria, da sala de audiências, diante de temor do ofendido que estava sendo inquirido. Inviabilidade. Inteligência do art. 217 do CPP. Nomeação de advogado *ad hoc* para acompanhar o ato, assegurando-se ao réu acesso prévio ao causídico" (STF, AgR no RHC 203.707, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 19.10.2021).

10 | PRESENÇA DO RÉU E CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA

- **Preclusão:** "Revela-se lícita a retirada dos acusados da sala de audiências, se as testemunhas de acusação demonstram temor e receio em depor na presença dos réus. Se o patrono do paciente não apresentou nenhuma irresignação quanto aos termos da assentada, havendo assinado e concordado com seu conteúdo, resulta preclusa a arguição de qualquer vício a macular o ato de ouvida das testemunhas de acusação" (STF, HC 86.572, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, j. 06.12.2005).

10 | PRESENÇA DO RÉU E CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA

- **Fundamentação:** "(...) Esse poder de exclusão, deferido ao magistrado, tem por fundamento o art. 17 do CPP e, na concreção do seu alcance, objetiva assegurar as testemunhas e as vítimas a plena liberdade moral para deporem em juízo, sem qualquer receio ou temor. Para que essa extraordinária prerrogativa processual do magistrado não se converta em fonte de abusos e de práticas arbitrárias, torna-se imprescindível que o ato decisório seja fundamentado (...)" (STF, HC 68.819, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 05.11.1991).

10 | PRESENÇA DO RÉU E CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA

- **Realização da inquirição da testemunha por videoconferência:** "No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos, pois busca-se a fidedignidade da prova colhida, bem como a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo a distância. Ademais, o contraditório e a ampla defesa do acusado permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual" (STJ, AREsp 1.961.441, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 02.08.2022).

10 | PRESENÇA DO RÉU E CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA

- **Audiência virtual:** "(...) A possibilidade de colher o depoimento da vítima sem a presença do Réu, conforme prevê o art. 217 do Código de Processo Penal, não é adstrita apenas às audiências presenciais, mas também àquelas realizadas de forma virtual" (STJ, AgRg no HC 786.397, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 06.03.2023).

Não parece mais correto:

- Proibir a presença do réu apenas quando a audiência for presencial?
- Ou, ainda, impor ao réu que desligue a sua câmera durante a oitiva da testemunha?

10 | PRESENÇA DO RÉU E CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA

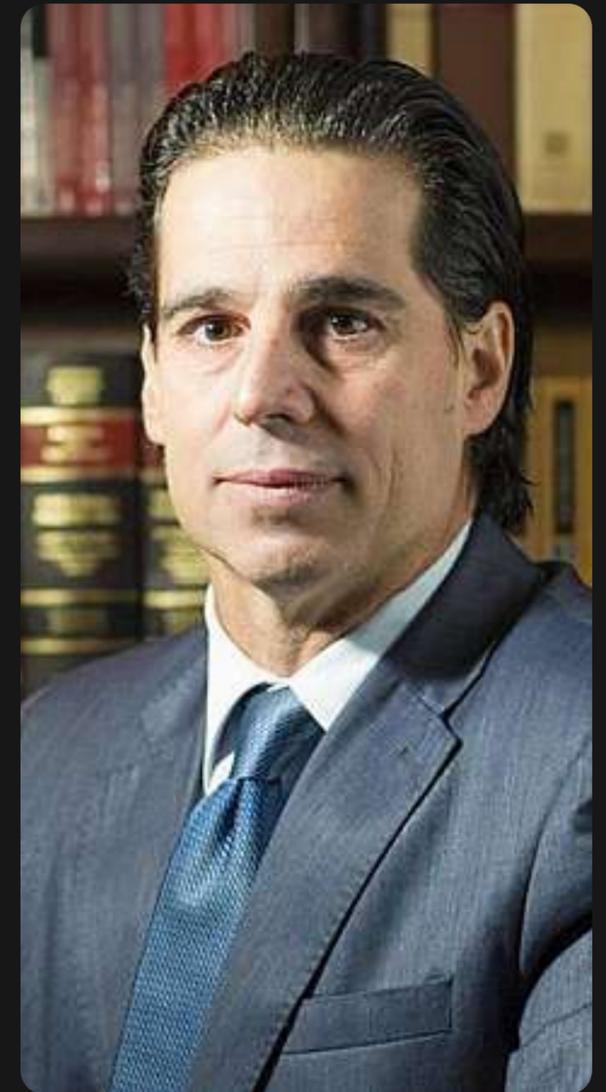
- **Aplicação ao procedimento do Júri:** "O art. 217 do Código de Processo Penal, aplicável ao Tribunal do Júri, autoriza a retirada do Réu durante a oitiva de testemunhas quando a sua presença puder causar humilhação, temor ou sério constrangimento ao depoente. No caso, as instâncias ordinárias destacaram que a medida foi necessária, pois a testemunha, grávida à época da oitiva, estava nitidamente nervosa e solicitou a realização do ato sem a presença do Réu" (STJ, AgRg no REsp 1.845.215, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 09.06.2020).

10 | PRESENÇA DO RÉU E CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA

- **Testemunhas policiais militares:** "O fato das testemunhas serem policiais militares não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 217 do Código de Processo Penal, pois não há qualquer restrição expressa em referido dispositivo, estando os policiais também sujeitos de sofrer intimação ou temor com a presença do réu na audiência, assim como qualquer outra testemunha, bastando apenas apresentarem motivos concretos para tanto, como ocorreu na espécie" (STJ, HC 389.795, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 17.10.2017).

10 | PRESENÇA DO RÉU E CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA

- **Aury Lopes Jr.:** "Mas quando o réu é retirado da sala de audiências, com base no art. 217 do CPP, deve ter o juiz um especial cuidado: não proceder imediatamente ao interrogatório. Ao réu é assegurado o direito a última palavra pressupondo, sempre, que tenha pleno conhecimento de todas as provas que foram produzidas contra si. Desta forma, se não presenciou algum depoimento porque foi determinada sua retirada da sala de audiências, deverá o juiz garantir-lhe acesso integral e pelo tempo que for necessário a esses depoimentos, para somente após proceder ao interrogatório" (*Direito Processual Penal*).



11 | DEPOIMENTO DE AUTORIDADES

- **CPP, art. 221, caput:** "O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do DF e dos Municípios, os deputados das Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do DF, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz". **§ 1º:** "O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício". **§ 2º:** "Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior". **§ 3º:** "Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados".

11 | DEPOIMENTO DE AUTORIDADES

- **Perda da prerrogativa:** "Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de admitir-se que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa. Questão de ordem resolvida no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no *caput* do art. 221 do Código de Processo Penal, em relação ao parlamentar arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias" (STF, QO na AP 421, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 22.10.2009).

11 | DEPOIMENTO DE AUTORIDADES

- **Competência da União:** declarada a inconstitucionalidade de lei serjipana que conferia a delegado de polícia a prerrogativa de ajustar com o juiz ou a autoridade competente a data, a hora e o local em que seria ouvido como testemunha ou ofendido (STF, ADI 3.896, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 04.06.2008).

11 | DEPOIMENTO DE AUTORIDADES

- **Condição de testemunha:** "O artigo 221 do Código de Processo Penal, que assegura às autoridades com prerrogativa de foro o direito de serem inquiridas em local, dia e hora previamente ajustados com o juiz, tem incidência quando os ocupantes dos referidos cargos participarem do processo na qualidade de testemunhas. Tal previsão não se estende às referidas autoridades quando figuram na condição de investigados em inquérito policial ou acusados em ação penal" (STJ, HC 250.970, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 23.09.2014).

12 | OITIVA POR CARTA PRECATÓRIA

- **CPP, art. 222, caput:** "A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes". § 1º: "A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal". § 2º: "Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos". § 3º: "Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento".

12 | INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA

- **STF, Súmula 155:** "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha".
- **STJ, Súmula 273:** "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado".

12 | OITIVA POR CARTA PRECATÓRIA

- **Ausência de defesa:** "Embora seja relativa a nulidade por falta de intimação das partes acerca da expedição de carta precatória destinada à oitiva de testemunha residente fora da comarca do juízo processante, o não comparecimento ao ato do patrono constituído, somado à falta de nomeação de defensor ad hoc, importa no reconhecimento da sua eiva absoluta, porque configurada a ausência de defesa. Aplicação do enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (STJ, HC 172.901, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 28.06.2011).

12 | OITIVA POR CARTA PRECATÓRIA

- **Ausência do réu:** "Não é nula a audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória sem a presença do réu, se este, devidamente intimado da expedição, não requer o comparecimento" (STF, QO-RG no RE 602.543, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, j. 19.11.2009); "(...) O pedido, no caso, foi indeferido motivadamente pelo juiz de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto, em especial diante da periculosidade do réu, e da ausência de efetivo prejuízo" (STF, HC 100.382, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 08.06.2010).

12 | OITIVA POR CARTA PRECATÓRIA

- **Momento do interrogatório quando expedida carta precatória para oitiva de testemunha:** assunto já estudado na aula sobre interrogatório.

13 | OITIVA POR CARTA ROGATÓRIA

- **CPP, art. 222-A, caput:** "As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio". **§ único:** "Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código".

13 | OITIVA POR CARTA ROGATÓRIA

- **Constitucionalidade de demonstrar a imprescindibilidade:** "A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal" (STF, AP 470 QO-quarta, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10.06.2009).

14 | DEPOIMENTO ANTECIPADO

- **CPP, art. 225:** "Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento".

14 | DEPOIMENTO ANTECIPADO

- **Fundamentação:** "A decisão cautelar que determina a produção antecipada da prova testemunhal deve ser motivada, levando-se em consideração os requisitos previstos no art. 225 do Código de Processo Penal" (STJ, HC 420.160, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 02.08.2018).
- **Viagem para o exterior sem data para retorno:** "A oitiva antecipada da vítima e de sua tia foi requerida emergencialmente pelo Ministério Público, diante da notícia de que ambas viajariam ao exterior sem data para retorno, peculiaridade que, por si só, é suficiente para se atestar a legalidade do agendamento da audiência para alguns dias após a intimação do acusado" (STJ, HC 166.409, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 13.12.2011).

15 | SE QUISER APROFUNDAR

- Acórdão do **Ag em REsp 1.936.393**, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 25.10.2022.
- Acórdão do **AgRg no HC 196.935**, STF, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 25.04.2023.
- Acórdão do **HC 187.035**, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 06.04.2021.
- Acórdão do **HC 202.557**, STF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 03.08.2021.

Caio Paiva

profcei.caiopaiva@gmail.com